

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual, fomentando a destinação de máquinas e impressoras de braile para instituições, universidades e entidades públicas e estabelece medidas para o treinamento e capacitação para o uso desses equipamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual, fomentando a destinação de máquinas e impressoras de braile para atender instituições públicas, universidades públicas e entidades públicas e estabelece medidas para o treinamento e capacitação para o uso desses equipamentos.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 73-A, com a seguinte redação:

"Art. 73-A O Poder Público deverá garantir a existência de impressoras de braile em instituições, universidades e entidades públicas.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público promover o treinamento e a capacitação, para operação das impressoras, dos funcionários e colaboradores das instituições, universidade e entidades a que se refere o caput deste artigo, para operação de tais equipamentos".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 7 6 2 3 4 6 6 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa contribuir para a inclusão social das pessoas com deficiência visual, um tema de crescente prioridade desde a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

De acordo com o Censo 2022, há 18,6 milhões de pessoas com deficiência visual no Brasil, o que representa 8,9% da população. Desse total, 6,5 milhões têm deficiência visual severa, sendo que 506 mil têm perda total da visão (0,3% da população).

Este grande grupo populacional enfrenta uma falta notória de instrumentos e políticas públicas que incentivem a capacitação e o desenvolvimento pessoal e intelectual.

Um dos principais obstáculos é a escassez de conteúdo em braile. De acordo com a União Mundial de Cegos (WBU)¹, apenas 5% das obras literárias no mundo são transcritas para o braile. Esse percentual é ainda menor nos países menos desenvolvidos, onde apenas 1% das obras literárias são transcritas para o braile.

Há uma restrição substancial advinda do custo das impressoras em braile, cujos valores oscilam entre R\$ 30 mil e R\$ 200 mil. Acrescenta-se a isso a falta de profissionais capacitados para operar esses equipamentos e para formatar conteúdos em braile.

Este cenário evidencia a urgente necessidade de aumentar a disponibilidade de máquinas e impressoras de braile para atender a demanda por conteúdo nessa linguagem, e também de capacitar profissionais para operar tais equipamentos.

Este Projeto de Lei surge, portanto, como uma estratégia para atenuar essa negligência do Poder Público em relação a uma parcela importante da população brasileira com deficiência visual. Propõe-se que o Poder Público garanta o fornecimento de impressoras e equipamentos de braile para instituições públicas, universidades públicas e entidades públicas,

¹ <https://worldblindunion.org/programs/marrakesh-treaty/wbu-marrakesh-treaty-pocket-guide/>



* C D 2 3 7 6 2 3 4 6 1 0 0 *

assegurando também o treinamento de seu pessoal para operar essas máquinas.

Tendo em vista a importância de assegurar o bem-estar e a inclusão social das pessoas com deficiência visual, apelamos para a sensibilidade dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA



* C D 2 2 3 7 6 2 3 4 6 6 1 0 0 *

